



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10665.002223/2003-01
Recurso nº. : 144.986
Matéria : IRPJ - Ex: 1998 a 2000
Recorrente : EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS SERRA BONITA LTDA.
Recorrida : 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.403

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – 1º T de 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.

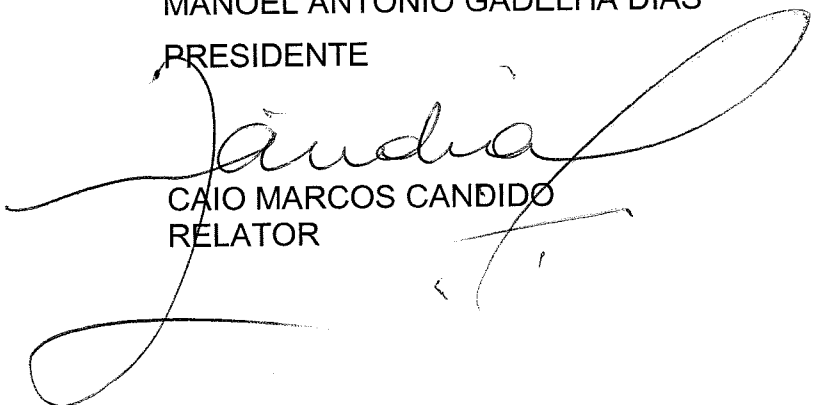
Acolhida preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS SERRA BONITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

Processo nº. : 10665.002223/2003-01
Acórdão nº. : 101-95.403

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL,.



Processo nº. : 10665.002223/2003-01
Acórdão nº. : 101-95.403

Recurso nº : 144.986
Recorrente : EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS SERRA BONITA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS SERRA BONITA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 6.878, de 28 de setembro de 2004, de lavra da DRJ em Belo Horizonte – MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02/05, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao 1º trimestre de 1998.

O sujeito passivo optou pela tributação do IRPJ com base no lucro presumido trimestral para o ano-calendário de 1998. Para o ano-calendário de 1997, a apuração do IRPJ havia se dado com base no lucro real, conforme consta do SAPLI¹ de fls. 09.

A infração apontada no lançamento trata da falta de adição do saldo lucro inflacionário a realizar, existente em 31 de dezembro de 1997, à base de cálculo do imposto de renda do primeiro trimestre de 1998, primeiro período de apuração após ter optado pela tributação com base no lucro presumido, já que até o ano-calendário anterior a pessoa jurídica havia sido tributada com base no lucro real.

O lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1997 teve origem no saldo credor de correção monetária complementar da diferença do IPC/BTNF apurado em 31 de dezembro de 1991, conforme docs. de fls. 17/27.

A obrigatoriedade de realização integral do saldo do lucro inflacionário na hipótese narrada está prevista no artigo 54 da lei nº 9.430/1996.

¹ SAPLI – Sistema da Secretaria da Receita Federal que controla, entre outros, o saldo do lucro inflacionário a realizar das pessoas jurídicas.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 17 de dezembro de 2003, a contribuinte apresentou em 26 de dezembro de 2003 a impugnação de fls. 68/73, na qual alega:

1. Preliminarmente, teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista que o IRPJ "por se tratar de tributo lançado por homologação e, sendo a data do fato gerador o dia 31 de março de 1998", verifica-se que em 17 de dezembro de 2003, data em que recebeu o auto de infração, já teria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos. Tudo na forma do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.
2. que, conforme previsão do artigo 220, do RIR/1999² o IRPJ será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março (...) de cada ano-calendário.
3. cita jurisprudência administrativa que corroboram sua tese, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
4. No mérito, que o demonstrativo da SRF não considerou as realizações obrigatórias de 5% nos anos-base de 1.994 e 1.995 e de 10% nos anos-base de 1.996 e 1.997.
5. que aplicando-se tais percentuais sobre os valores do lucro inflacionário acumulado, mês a mês, constantes do demonstrativo do SAPLI, o saldo apurado teria valor bem inferior ao indicado, conforme demonstrativo que faz juntar a sua impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 108/115) por meio do acórdão nº 6.878/2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

² RIR/1999 – Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999.



Ementa: Decadência. Lançamento p/ Homologação. Norma Geral.

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 31/03/1998.

Constatado a existência de saldo de lucro inflacionário, tendo o contribuinte mudado a forma de apuração do lucro, de real para presumido,efetua-se o lançamento do saldo integral do lucro inflacionário acumulado.

Exclui-se do saldo do lucro inflacionário acumulado os valores das parcelas de realização mínima já atingidas pela decadência.

Lançamento Procedente em Parte."

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. quanto à preliminar de decadência:

- a. que a opção pelo lucro presumido, na vigência da lei nº 9.430/1996, era manifestada com o pagamento do imposto relativo ao primeiro período de apuração.
- b. que segundo entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação - COSIT, expresso por meio da solução de consulta nº 16/2003, "existem duas possibilidades para o início da contagem da decadência no lançamento por homologação. Havendo pagamento de tributo, mesmo que parcialmente, será observado o art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Caso contrário recorre-se à regra geral do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal".
- c. Que, considerando ser prerrogativa exclusiva da administração o lançamento dos créditos tributários, na forma do artigo 142 do CTN, excluem-se do conceito de lançamento os procedimentos adotados

pelo sujeito passivo na declaração e apuração dos tributos homologatórios, assim deve-se entender que a homologação expressa deve recair sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

- d. No presente caso, não consta dos autos que o contribuinte tenha efetuado qualquer pagamento de IRPJ, o que é confirmado pelo conteúdo da ficha 14 – linha 23 da DIRPJ de fls. 30/33.
 - e. Pelo quê rejeitou a preliminar de decadência, tendo em vista que de acordo com o artigo 173, I do CTN o prazo decadencial seria contado a partir do dia 1º de janeiro de 2000 e se encerraria em 31 de dezembro de 2004.
- 2. que, no lançamento de ofício efetuado para fatos geradores a partir de 1990, a autoridade fiscal deverá deduzir do saldo do lucro inflacionário a realizar os valores das parcelas de realização obrigatória já atingidas pela decadência, calculados com base no percentual mínimo de realização nos anos anteriores.
 - 3. acolhe em parte os argumentos da impugnante para reajustar o valor do lançamento com a exclusão das parcelas mínimas de realização correspondente a 5% no período de 1993 e 1994 e de 10% nos anos de 1995 a 1997, resultando no total de lucro inflacionário a realizar de R\$ 159.305,96 e de IRPJ correspondente de R\$ 35.202,59.
 - 4. que doutrina e jurisprudência não constituem norma complementar da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhe confira efetividade.



Cientificado do acórdão em 13 de outubro de 2004, em 30 de novembro de 2004, irresignado pela manutenção parcial do lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 125/131), em que apresenta os seguintes argumentos:

- 1. que, o período autuado refere-se ao primeiro trimestre de 1998, ano em que a sociedade optou pelo lucro presumido e que o fundamento da ação fiscal foi a



ausência de adição à base de cálculo do lucro presumido do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1997.

2. que, na análise da preliminar de decadência, equivocou-se a turma julgadora ao rejeitá-la, por dois motivos:
 - a. ao contrário do que consta do acórdão recorrido, o imposto de renda do período vem sendo recolhido, posto que tais valores foram incluídos na declaração do REFIS e vêm sendo recolhidos nas parcelas mensais daquele parcelamento;
 - b. a ausência do pagamento não desnatura a natureza do lançamento, continuando ele a ser de homologação, isto porque na modalidade de lançamento por homologação, o que se homologa não é o pagamento, mas sim a atividade do lançamento.
3. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes que corroboram sua tese.

Ao final reafirma a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, pelo que pede o provimento do recurso com o consequente cancelamento do lançamento.

Às folhas 132 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

A única matéria trazida no recurso voluntário sob análise é a indicação de ter decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário objeto do lançamento de fls. 02/05 pelo decurso de mais de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Aos fatos:

1. o lançamento tem por base a falta de adição do saldo lucro inflacionário a realizar, existente em 31 de dezembro de 1997, à base de cálculo do imposto de renda do primeiro período de apuração após a recorrente ter optado pela tributação com base no lucro presumido, já que até o ano-calendário anterior a recorrente havia sido tributada com base no lucro real.
2. o primeiro período de apuração no regime do lucro presumido foi o primeiro trimestre de 1998, encerrado em 31 de março de 1998.
3. a recorrente teve ciência do lançamento em 17 de dezembro de 2003.

Da análise da jurisprudência administrativa deste E. Conselho não resta dúvida de que a partir do ano-calendário de 1991 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica é tributo lançado na modalidade de homologação, conforme se pode verificar da ementa do Acórdão 107 – 07.606:

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991 - DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01- 02.620, de 30.04.99).

O lançamento por homologação encontra-se definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apurar imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define a modalidade do lançamento é a legislação do tributo e não a circunstância de ter havido, ou não, o pagamento de tributo.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido pagamento ou não do tributo.

Cite-se entre outros precedentes, o acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ se sujeita a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido."



No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento."

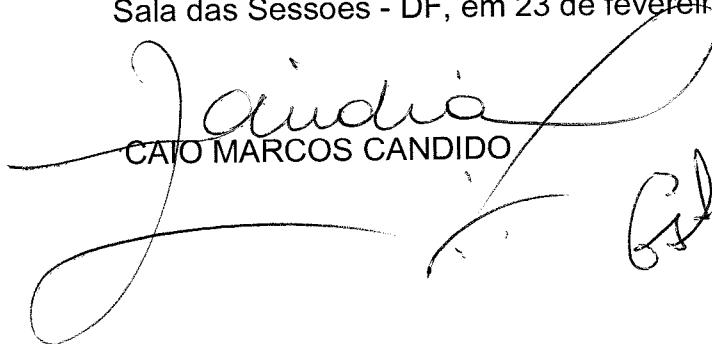
O que se homologa nos lançamentos por homologação é a atividade de apuração do crédito tributário e não o seu pagamento, pelo quê entendo ter ocorrido no caso sob análise a decadência do direito de constituição do crédito tributário por ter transcorrido mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador (31 de março de 1998) e a data da ciência do auto de infração (17 de dezembro de 2003).

Processo nº. : 10665.002223/2003-01
Acórdão nº. : 101-95.403

Em vista do exposto, ACOLHO a suscitada preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


CATO MARCOS CANDIDO